

**O IMPOSTO MUNDIAL SOBRE O CAPITAL: DA SUA RELEVÂNCIA
SÓCIO-JURÍDICA PARA A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE DE RENDA
E PATRIMÔNIO, A PARTIR DE PIKETTY***

**THE GLOBAL TAX ON CAPITAL: FROM ITS SOCIO-LEGAL RELEVANCE
TO THE REDUCTION OF INCOME INEQUALITY AND EQUITY, FROM
PIKETTY**

Marciano Buffon**

Priscila Anselmini***

RESUMO : O presente artigo tem como objetivo buscar alternativas que contribuam para a redução da desigualdade de renda, no plano Nacional e Internacional, através da abordagem do Imposto Mundial sobre o Capital. Este Imposto tem sido considerado um mecanismo capaz de reduzir a desigualdade, bem como para retomar o controle do capitalismo financeiro, pois tal medida é capaz de fazer uma distribuição mais igualitária da riqueza privada dos países. Para tanto, abordamos, no primeiro momento, os requisitos imprescindíveis para que seja eficaz o Imposto Mundial sobre o Capital, tais como declarações pré-preenchidas, informações acerca das transmissões automáticas e taxas progressivas sobre o patrimônio dos contribuintes. Em seguida, buscou-se analisar a tributação sobre o patrimônio no Brasil, através do Imposto sobre as Grandes Fortunas e Herança. Em termos gerais, o artigo verifica a real possibilidade de se obter soluções céleres e efetivas para a redução da concentração mundial da riqueza, através da criação de um imposto progressivo mundial sobre o capital, isto é, tributar mais fortemente patrimônios maiores, levando em consideração o total dos ativos imobiliários, financeiros e corporativos.

Palavras-chave: Desigualdade de renda; Tributação sobre o patrimônio; Progressividade.

ABSTRACT : The objective of this article is to search for alternatives that contribute to the reduction of income inequality at the National and International levels through the Global Capital Tax approach. This tax has been considered a mechanism capable of reducing inequality, as well as to regain control of financial capitalism, since such a measure is capable of making a more equal distribution of the private wealth of the

* Artigo recebido em: 15.05.2017

Artigo aceito em: 08.06.2017

** Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado/Doutorado) e da graduação na UNISINOS. Advogado na área tributária. Porto Alegre – RS. E-mail: marciano@lucini.com.br

*** Pós-graduanda em Direito Público pela Escola Superior de Magistratura Federal (ESMAFE/RS), graduada em Direito pela UNISINOS/RS e advogada em Direito Empresarial e Civil. Porto Alegre – RS. E-mail: prisci.anselmini@yahoo.com.br

countries. In order to do so, we first address the essential requirements for effective World Capital Tax, such as pre-filled declarations, information on automatic transmissions and progressive rates on the assets of taxpayers. Next, we tried to analyze the taxation on the patrimony in Brazil, through the Tax on the Great Fortunes and Inheritance. In general terms, the article verifies the real possibility of obtaining speedy and effective solutions to reduce the global concentration of wealth by creating a progressive global tax on capital, that is, to tax larger assets more heavily, taking into account The total of real estate, financial and corporate assets.

Keywords: Income inequality; Taxation on equity; Progressivity.

1. INTRODUÇÃO

Um dos desafios enfrentados pela humanidade atualmente é a crescente desigualdade de renda e concentração de riqueza, uma vez que grande parte da população não tem seus direitos básicos assegurados, como saúde, educação, alimentação, igualdade, entre outros. A tributação surge como um instrumento adequado e útil para combater essa crescente desigualdade de renda e a concentração de riqueza. Para isso, no entanto, é necessário a adoção de impostos que atingem significativamente o patrimônio, como o imposto mundial e progressivo sobre o capital. Esse imposto tem o viés de estabelecer uma maior igualdade entre as classes sociais em uma nação, estabelecendo o interesse geral sobre o privado.

Assim, neste artigo, examinar-se-á os requisitos e os efeitos de adotar um imposto mundial sobre o capital, sendo considerado pelo próprio Thomas Piketty uma “utopia útil”, pois, mesmo que não se concretize, trata-se de um mecanismo que avalia o que as diferentes soluções tem ou não a oferecer.

O artigo destaca, com base em Thomas Piketty, a importância do imposto mundial e progressivo sobre o capital, em que o objetivo é tributar mais os patrimônios maiores e levar em considerações o total de ativos, sem nenhuma exceção.

Embora alguns países já tenham adotado esse tipo de imposto, na prática não estão funcionando eficazmente para o combate da desigualdade e da concentração de riqueza. Isto por que nesses países os ativos são isentos, ou avaliados sem relação com os valores de mercado.

Para contornar tais entraves, no artigo são abordados alguns requisitos, defendidos por Piketty, como: a) cadastros pré-preenchidos pelos contribuintes e pela administração fiscal, analisando os valores de mercados dos bens; b) troca de informações bancárias internacionais sobre os ativos presentes em seu banco, pondo fim aos paraísos fiscais; c) taxas de tributação sobre o imposto do capital, respeitando o princípio da progressividade.

Diante disso, neste artigo buscarei, primeiramente, encontrar as origens do Imposto em questão, de modo que possamos então determinar os requisitos para sua aplicação nos países do Globo, com base na abordagem defendida por Thomas Piketty. Por fim, analisarei como o Brasil vem tributando o patrimônio de seus contribuintes e os benefícios de uma Tributação mais elevada sobre o Capital em nível nacional. Assim, é imprescindível abordar o Imposto sobre as Grandes Fortunas e o porquê de o mesmo não estar instituído no nosso país.

2. O IMPOSTO MUNDIAL SOBRE O CAPITAL NA HISTÓRIA

Há de reconhecer-se que a questão da desigualdade de renda e a concentração de riqueza por uma pequena parte da sociedade não é fenômeno recente. Essa parte da população recebia retornos de seu capital com taxas variando entre 4 a 5%. Realidade essa que já foi motivo de revoltas políticas e econômicas.¹

¹ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 516.

Contudo, em muitas civilizações, as taxas de juros, denominadas como usuras, eram proibidas principalmente em face de preceitos religiosos como o cristianismo e islamismo. Essa proibição era feita justamente para não gerar mais desigualdades entre ricos e pobres.²

Por muito tempo, as usuras foram banidas a fim de ter-se um maior controle social, visando limitar os investimentos e algumas atividades comerciais, pois eram consideradas menos adequadas e dignas pelas autoridades políticas e religiosas. Dessa forma, a renda territorial era defendida e apoiada por essas autoridades, já que não era capaz “[...] de se reproduzir de maneira idêntica de um ano a outro, de um século a outro”³.

Desde os tempos mais remotos, há registros de impostos sobre o capital, entretanto esses impostos sempre foram proporcionais e com taxas baixas, objetivando diminuir a pobreza, mas não redistribuir a riqueza. A proposta de adoção de um imposto progressivo, conforme a capacidade contributiva do cidadão, somente foi debatida durante a Revolução Francesa e, finalmente, aplicada em alguns tributos a partir do século XX.⁴

A criação de um imposto progressivo e anual sobre o capital ocorreu na Alemanha e na Suécia, no final do século XIX e início do século XX. Contudo, esse imposto possui as taxas muito baixas e baseia-se em valores cadastrais e fiscais, não contribuindo de fato para a redistribuição de riqueza nesses países.⁵

Atualmente, a França possui um imposto sobre as fortunas, que se baseia “[...] nos valores de mercado de diferentes tipos de ativos, reavaliados a

² PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 517.

³ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 517.

⁴ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 517.

⁵ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 518.

cada ano.”⁶ Esse imposto se aproxima do ideal imposto mundial sobre o capital, mas não ignora as declarações pré-preenchidas, além de outras imperfeições.

Além disso, para entender a ideia revolucionária do imposto mundial sobre o capital, faz-se necessário analisar outro tributo criado há décadas, mas que jamais foi realmente colocado em prática. Trata-se da Taxa de Tobin.

2.1 Taxa de Tobin

Em 1972, durante uma conferência na Universidade de Princeton, o economista James Tobin apresentou uma ideia inovadora para a época, a criação de um imposto sobre as transações financeiras, em que o percentual variava entre 0,05% a 0,2%. Esse imposto seria em escala internacional e teria o efeito de promover algum grau de redistribuição de renda no interior dos países que o adotassem ou em nível global, caso se converta em medida aceita pelo conjunto das nações.⁷ A Suécia adotou este imposto entre 1984 e 1990, com um percentual de 0,5% sobre as transações realizadas no mercado de ações. Entretanto, no início da década de 90, este imposto foi abandonado pela fuga de capitais.⁸

Na década de 90, voltou-se a discutir sobre a implementação desse imposto, mas Ignacio Ramonet deu à taxa Tobin um campo de aplicação mais amplo, defendendo a criação em escala mundial, a denominada ONG ATTAC (Ação para uma Taxa Tobin de Ajuda aos Cidadãos). Em 1998, a ATTAC passou a ser denominada como Associação para a Taxação das Transações Financeiras e a Ação Cidadã. A ideia proposta pela ATTAC era nessa taxa todas as finanças

⁶ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 518.

⁷ KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. Rev. Carta Maior, 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660>>. Acesso em: 17 set. 2016.

⁸ FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. Rev. Opera Mundi, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opinio/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2016.

mundiais e os seus produtos, como o mercado de câmbio, ações, operações nas bolsas de valores, mercados de derivativos, produtos financeiros, etc.⁹

Contudo, a ATTAC se distanciou da proposta trazida por James Tobin, enquanto que aquela lutava pela não expansão dos mercados, a taxa de Tobin era a favor do livre comércio, apenas dever-se-ia tributar as transações financeiras. Dessa forma, no decorrer dos anos, essa taxa foi debatida pelos chefes de governo, aparecendo como pauta de discussões no G20, em 2009, mas não sendo aprovada pela oposição do FMI, Washington e dos mercados.¹⁰

Em 2011, a União Europeia dependia de autorização legislativa para a criação de um Imposto sobre Transações Financeiras (ITF), que começaria a ter vigência a partir de 01 de janeiro de 2014, com uma alíquota de apenas 0,1% para as operações nas bolsas de valores e de 0,01% para os denominados "mercados de derivativos". Entre os países que adotariam esse imposto estava a França, Alemanha, Bélgica, Estônia, Grécia, Espanha, Itália, Áustria, Portugal, Eslovênia e Eslováquia. No entanto, não chegou a ser implementado, tendo novamente igual proposta dependendo de autorização legislativa na União Europeia.¹¹

Estima-se que se todas as nações adotassem essa Taxa de Tobin, com uma alíquota irrisória de 0,01%, arrecadar-se-ia cerca de US\$ 300 bilhões anualmente. Destarte, seria uma boa forma de combate a pobreza e desigualdade de renda, redistribuindo, em escala mundial, a renda.¹² Contudo, para ser implementado é necessário que os representantes de governo apoiem essa ideia, o que não acontece atualmente por conta de interesses econômicos.

⁹ Idem.

¹⁰ Idem.

¹¹ KLIASS, Paulo. A União Européia e a Taxa de Tobin. Rev. Carta Maior, 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660>>. Acesso em: 17 set. 2016.

¹² Idem.

A grande vantagem da introdução desse tributo seria a maior receita fiscal, através do alto volume de transações bancárias e do balanço financeiro, mesmo com a aplicação de uma taxa mínima.¹³ Mas, para isso é necessário que seja adotado em escala global, por que se implementado só em alguns países seria uma desvantagem para esse em comparação com os outros países do globo.

A proposta de Thomas Piketty se aproxima da Taxa Tobin, pois a taxação de transações financeiras internacionais geraria recursos, bem como permitiria o registro dos fluxos,¹⁴ o que evitaria a evasão fiscal e os chamados “paraísos fiscais”.

Diante da ideia trazida por James Tobin, percebe-se que há tempos discute-se sobre uma maneira de reduzir eficazmente a desigualdade de renda por meio da tributação. A proposta defendida por Thomas Piketty tem o viés de reduzir essa desigualdade, mas para isso é necessário a adoção de alguns requisitos para implementação deste imposto mundial e progressivo sobre o capital.

3. REQUISITOS À ADOÇÃO DO IMPOSTO MUNDIAL SOBRE O CAPITAL

Para a implementação, na prática, da proposta trazida por Thomás Piketty é necessário adotar alguns requisitos, como declarações pré-preenchidas, informações acerca das transmissões automáticas taxas progressivas sobre o patrimônio dos contribuintes. Esses requisitos são indispensáveis para que o imposto sobre o capital se adapte ao século XXI.

São esses requisitos que diferenciam os atuais impostos sobre o patrimônio aplicado em país, como a Alemanha e Suécia. Contudo, nesses países,

¹³ Idem.

¹⁴ DOWBOR, Ladislau. Pikettismos: o imposto progressivo sobre o capital. Ladislau Dowbor, 17 de junho de 2014. Disponível em: <<http://dowbor.org/2014/06/ladislau-dowbor-pikettismos-7-o-imposto-progressivo-sobre-o-capital-junho-2014-2p.html/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

há isenções de ativos, avaliados através de cadastros ou valores fiscais arbitrários, não levando em conta os valores de mercado.¹⁵

3.1 Declarações pré-preenchidas: transparência sobre os patrimônios e ativos financeiros

Para que se aplique um imposto sobre o capital em escala global é necessário que se tenha informações sobre o patrimônio e os ativos de cada cidadão, para que cada autoridade de uma nação possa calcular o patrimônio líquido do indivíduo.

A ideia parte das declarações pré-preenchidas pelo governo relativas ao imposto sobre a renda, já adotada em vários países, inclusive no Brasil.¹⁶ Assim, o contribuinte preenche um documento com informações sobre os ativos e passivos financeiros, sendo que serão reavaliados de acordo com os valores de mercado de seus imóveis.¹⁷

Para o século XXI seria ainda mais apropriado que essas declarações fossem preenchidas pelo governo através de informações obtidas pelas instituições financeiras localizadas em seu território nacional, através dos ativos e dívidas do contribuinte. Caso faltar alguma informação, poderia ser completada pelo próprio contribuinte.¹⁸

¹⁵ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 504.

¹⁶ O Imposto sobre a Renda no Brasil incide sobre a renda e os proventos de contribuintes residentes no País ou residentes no exterior que recebam rendimentos de fontes no Brasil. Apresenta alíquotas variáveis conforme a renda dos contribuintes, de forma que os de menor renda não sejam alcançados pela tributação. No Brasil, o contribuinte do Imposto de Renda declara sua renda através do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (CAC), um portal eletrônico que resguarda o sigilo fiscal de seus contribuintes. O portal pode ser acessado pelo contribuinte, seu procurador ou pessoa devidamente autorizada. Imposto de Renda Pessoa Física. Receita Federal. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/pagina-do-imposto-de-renda/pagina-do-imposto-de-renda>>. Acesso em: 21 out. 2016.

¹⁷ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 506.

¹⁸ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 507.

Ademais, é necessário também que esse imposto sobre o capital seja progressivo, criando taxas conforme o valor da riqueza e patrimônios dos contribuintes.

3.2 Taxas sobre o patrimônio e a progressividade

Não basta tributar o capital, também é preciso definir uma tabela de cálculos para esse imposto, sendo as taxas “relativamente moderada”, segundo Thomas Piketty. Isso por que, ao longo dos séculos, já se teve imposto sobre o patrimônio em determinados países, mas com uma carga tributária muito elevada. É o exemplo do imposto sobre a herança dos Estados Unidos e Reino Unido, entre os anos de 1930 a 1980.¹⁹

O imposto nesses países, bem como o imposto sobre o capital arrecadado na França em 1945, tinham taxas elevadas que chegavam a um terço, metade e até dois terços sobre o valor transmitido para as heranças, ou entre 25% a 100% na França.²⁰

Destarte, taxas muito elevadas do imposto anual sobre o capital não seria melhor solução, isto por que em alguns anos não terá mais nada a arrecadar dos contribuintes. Por isso, o economista Piketty defende taxas moderadas sobre esse imposto, “[...] da ordem de alguns pontos percentuais.”²¹

Além de taxas moderadas, é necessário que as mesmas sejam progressivas, de acordo com o valor do patrimônio do contribuinte, ou seja, conforme a sua capacidade econômica. Assim, o imposto mundial sobre o capital também deve ser progressivo, uma vez que uma única taxa fixada sobre o capital, sem isenções, acabaria por tributar excessivamente a população com menos poder aquisitivo, transformando-o em um imposto regressivo.²²

¹⁹ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 513-514.

²⁰ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 514.

²¹ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 514-515

²² PIKETTY, Thomas. Ibidem. p. 515.

.A Itália, por exemplo, teve a experiência de instituir um imposto sobre o patrimônio, possuindo taxas de 0,8% para imóveis e 0,1% sobre os depósitos bancários e outros ativos financeiros. Contudo, esse imposto italiano não era progressivo, já que os patrimônios mais elevados eram formados, principalmente, por ativos financeiros, sendo este com a menor carga tributária. Logo, o imposto não foi aceito pela população, sendo sequer instituído.²³

Através das declarações pré-preenchidas, pode-se estipular taxas conforme o valor dos patrimônios, por exemplo, tributando sob uma taxa de 01% os patrimônios abaixo de 200.000 euros e 0,5% entre 200.000 a 1 milhão de euros. Ainda, acima de 1 milhão de euros poderia adotar uma de 1%, até 5 milhões de euros uma taxa de 2% e assim por diante.²⁴

Os patrimônios acima de 5 milhões de euros poderiam ter taxas mais altas, conforme "[...] os retornos médios efetivamente constatados para cada classe de patrimônio ao longo dos anos anteriores."²⁵ Ademais, para se ter uma efetiva distribuição de riqueza, Thomas Piketty afirma ser necessário taxas acima de 5% para patrimônios mais significativos, chegando a 10% para capitais bilionários.²⁶

Além de fixar taxas progressivas sobre o capital, é indispensável as transmissões automáticas de informações bancárias no âmbito mundial, incluindo os ativos e passivos localizados em instituições bancárias no exterior, pois evitaria a evasão fiscal para outros países.

²³ PIKETTY, Thomas. Ibidem. p. 515.

²⁴ PIKETTY, Thomas. Ibidem. p. 515.

²⁵ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 516.

²⁶ PIKETTY, Thomas. Ibidem p. 516.

3.3 Transmissões automáticas de informações bancárias em escala mundial

Como visto, não bastam apenas as declarações pré-preenchidas sobre os ativos e passivos localizados em bancos nacionais, também se faz necessário que as instituições exteriores, incluindo os chamados “paraísos fiscais”, declarem as informações sobre os rendimentos depositados em seus bancos.²⁷

É claro que acrescentar estas informações de bancos internacionais não seria algo impossível de acontecer. Ocorre que se utilizam diversas desculpas para não permitir a declaração destas informações, a fim de preservar o sigilo bancário dos paraísos fiscais. Um dos argumentos a favor do sigilo bancário é que os governos poderiam fazer mau uso das informações contidas nesses bancos. Mas o motivo mais relevante sobre manter esse sigilo diz respeito a evasão fiscal, em que os clientes desses bancos transferem seus ganhos a fim de não precisar “encarar suas obrigações fiscais.”²⁸ Portanto, para que ocorram efetivamente as transmissões automáticas de informações bancárias, é preciso pôr fim aos paraísos fiscais.

3.3.1 O problema dos “Paraísos Fiscais”

Com a troca automática de informações bancárias entre os países, bem como a maior transparência nas atividades das instituições financeiras e das multinacionais colocaria fim aos chamados “paraísos fiscais”, que possibilitam a evasão fiscal, a lavagem de dinheiro proveniente da corrupção, tráfico de drogas, armas e outras atividades ilícitas.²⁹

²⁷ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 507.

²⁸ Idem

²⁹ HICKMANN, Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. Instituto Justiça Fiscal, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=o-caso-swissleaks-paraissos-fiscais-e-evasao-tributaria>. Acesso em: 01 out. 2016.

Em princípio, qualquer pessoa pode ter uma conta nesses paraísos fiscais, em que as contas secretas são identificadas por um código alfanumérico e o nome dos titulares é conhecido apenas pelo alto escalão do banco. Em 2013, a Suíça ganhou o primeiro lugar no ranking de segredo bancário internacional, de acordo com o estudo realizado pela *Tax Justice Network* (rede de justiça tributária), seguida pelas Ilhas Cayman e Luxemburgo, respectivamente.³⁰

As pessoas são atraídas por esses paraísos fiscais por não haver nenhuma ou reduzida tributação sobre o capital, além de serem sigilosas as contas nestas instituições financeiras. Além disso, muitos cidadãos estrangeiros abrem empresas nestes paraísos fiscais, as denominadas "offshore", em que não há muitas exigências quanto a instalação física, permitindo-se, em algumas jurisdições, ter apenas uma caixa de correio.³¹

O que ocorre é que o capital proveniente destas empresas acaba voltando aos países de origem como investimentos estrangeiros, tendo a isenção do Imposto de Renda, é o chamado "round tripping" (viagem de ida e volta).³²

Ademais, empresas multinacionais também utilizam paraísos fiscais como forma de evasão fiscal, transferindo lucros para suas subsidiárias,

[...] por meio de operações de importação e/ou exportação, a valores superfaturados (importação) ou subfaturados (exportação), com o objetivo de reduzir o lucro tributável no Brasil e pagar menos imposto de renda. Esse mecanismo, conhecido como "preço de transferência", ocorre na maioria dos países e representa um dos principais fatores da erosão da base tributável dos governos mundiais.³³

³⁰ HICKMANN, Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. Instituto Justiça Fiscal, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=o-caso-swissleaks-paraissos-fiscais-e-evasao-tributaria>. Acesso em: 01 out. 2016.

³¹ Idem.

³² Idem.

³³ Idem.

Dessa forma, os paraísos fiscais contribuem para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, trazendo um enorme impacto sobre a sociedade mundial, já que são trilhões de dólares anualmente escondidos nessas instituições bancárias, isentando significativos patrimônios da tributação ³⁴, sobrando para o restante da população o pagamento de altas taxas para financiar serviços públicos, como educação, saúde e infraestrutura.

Segundo uma pesquisa realizada pela *Tax Justice Network*, verifica-se que

[...] o estoque de recursos aplicados em paraísos fiscais é estimado entre US\$ 21 trilhões e US\$ 32 trilhões, entre um terço e metade do PIB mundial. O Brasil participa com cerca de US\$ 520 bilhões, um pouco mais de R\$ 1 trilhão, cerca de um quarto do nosso PIB.³⁵

Diante dessa realidade, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) propôs um conjunto de quinze ações para resolver o problema da evasão fiscal e da transferência de lucros, conhecido como Projeto sobre Erosão de Base de Cálculo e Deslocamento de Lucros, que foi aprovado em novembro de 2015. ³⁶ Entretanto, as discussões se encontram no período de implantação com o ajuste de normas internas. Hoje há consenso de 44 países e se busca a harmonização de regras.³⁷

Outra medida para acabar com os paraísos fiscais é a Lei americana “Fatca”, aprovada em 2010, no qual estabelece que todos os bancos estrangeiros devem transmitir “[...] ao fisco americano todas as informações sobre suas contas,

³⁴ HICKMANN, Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. Instituto Justiça Fiscal, 01 abr. 2015. Disponível em: <http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=o-caso-swissleaks-paraissos-fiscais-e-evasao-tributaria>. Acesso em: 01 out. 2016.

³⁵ Idem.

³⁶ Idem.

³⁷ BORGES, Solange Sólton. TONI, Graciliano. Medidas do BEPS contra erosão da base tributária criam “contribuinte sem fronteiras”. FIESP (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo), 19 ago. 2016. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/noticias/medidas-do-beps-contr-erosao-da-base-tributaria-criam-contribuinte-sem-fronteiras/>>. Acesso em: 25 abr. 2017.

alocações e rendas detidas e ganhas pelos contribuintes americanos em outros lugares do mundo.”³⁸

Essas instituições financeiras ou entidades estrangeiras ou as entidades nas quais as pessoas físicas ou jurídicas tenham depósitos deverão reportar ao IRS (*Internal Revenue Service*), a agência responsável pelo serviço de receita do governo norte-americano, as informações financeiras dessas pessoas, sob pena de ser aplicada sanção caso não haja esta comunicação.³⁹

Neste sentido, mais de 100 países já acordaram com os Estados Unidos para realizar o repasse desses dados, sendo que cada jurisdição recebe as informações bancárias das suas instituições financeiras e as retransmite. O Brasil também firmou acordo com os Estados Unidos, sendo as informações financeiras encaminhadas pelas instituições diretamente para a Receita Federal do Brasil e posteriormente repassadas por ela ao IRS (Internal Revenue Service) dos EUA.⁴⁰

Para possibilitar o cumprimento deste acordo, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.571/15, na qual cria uma nova obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte brasileiro, isto é:

Por meio do seu envio, o Fisco brasileiro terá a possibilidade de fazer o controle das movimentações, transferências, aplicações e saldos monetários efetuados pelos brasileiros no país norte-americano. Segundo a Instrução Normativa, a primeira entrega deste documento ocorreu no mês de fevereiro de 2016, com o envio de arquivos pelo ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), e irá se referir aos fatos ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015. Excepcionalmente, para as informações e pessoas definidas pelo FATCA, o módulo de operações financeiras da e-Financeira será

³⁸ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 508.

³⁹ VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. *Gazeta do Povo: Justiça e Direito*, 28 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informacoes-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao>>. Acesso em: 22 out. 2016.

⁴⁰ Idem.

obrigatório para os fatos referentes aos meses de julho a dezembro do ano-calendário de 2014.⁴¹

Neste aspecto, os Estados que acordaram com o país norte-americano deverão fazer o lançamento correto de todos os rendimentos lançados, pois além de sofrer consequências tributárias, poderão serem penalizados criminalmente. Ademais, as instituições não aderentes ficam sujeitas a uma penalização por retenção na fonte de 30% sobre qualquer rendimento fixo, determinável ou periódico de origem norte-americana.⁴²

Entretanto, segundo Piketty essa lei é insuficiente, pois acredita que alguns ativos financeiros, como os provenientes de fundações, possam ficar isentos das transmissões automáticas de informações. Ademais, a taxa de 30% sobre as rendas que os bancos obtêm com as atividades nos EUA seriam escassas.⁴³

Além da Lei Fatca, foi lançada em 2014 a Norma de Comunicação Comum (CRS), desenvolvida pela OCDE, que tem o objetivo de comunicar as contas financeiras em escala global. A CRS fornece um conjunto de regras para instituições financeiras identificarem pessoas e reportarem às autoridades respectivas em suas jurisdições. As informações pertinentes serão automaticamente trocadas entre as jurisdições participantes anualmente. Além das informações requeridas pelo FATCA, “o CRS exige também o domicílio fiscal, a data e o local de nascimento de todos os titulares de contas bancárias.”⁴⁴

⁴¹ Idem.

⁴² VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. *Gazeta do Povo: Justiça e Direito*, 28 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informacoes-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao>>. Acesso em 22 de out. 2016.

⁴³ PIKETTY, Thomas. *O capital do século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014, p. 509.

⁴⁴ SOUZA, Erick. As Principais Diferenças entre o “FATCA” e o “CRS”. *Agélico Advogados*, 11 de março de 2016. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2016/03/11/as-principais-diferencas-entre-o-fatca-e-o-crs/>>. Acesso em 25 abr. 2017.

No Brasil, em dezembro de 2016, foi publicada a IN RFB nº 1680, no qual estabelece o CRS na legislação nacional,

(...) definindo as informações a serem intercambiadas e os procedimentos de diligência a serem seguidos pelas Instituições Financeiras declarantes para a coleta e classificação adequada das informações de contas financeiras de residentes tributários dos diversos signatários do acordo.⁴⁵

A troca das informações com outras jurisdições se dará a partir de 2018, com dados referentes ao ano-calendário de 2017. O CRS busca mecanismos de transparência fiscal, demonstrando o compromisso do Brasil no âmbito do Projeto da Erosão da Base Tributável e Transferência de Lucros, coordenado pela OCDE, no qual o Brasil é signatário.⁴⁶

Entretanto, Thomas Piketty, afirma que a única solução para se obter as transmissões automáticas de informações presentes em todos os estabelecimentos bancários, seria a imposição de uma sanção às instituições financeiras que se recusem a prestar essas declarações, bem como aos países que negam impor as transmissões automáticas. Ainda, o autor cita como exemplo uma sanção com taxa de em média 30% sobre as exportações dos países que não cumpram à lei.⁴⁷

Assim, com o fim dos paraísos fiscais, ter-se-ia acesso a todos os ativos e passivos depositados em bancos, bem como mais transparência democrática das transmissões realizadas pelos contribuintes, impedindo a evasão fiscal. Diante dessa proposta trazida por Thomas Piketty, surgiu o debate acerca da tributação mais elevada sobre os patrimônios, inclusive no Brasil, através do imposto sobre as grandes fortunas e herança.

⁴⁵ RECEITA FEDERAL. Acordos internacionais: Receita Federal regulamenta declarações, 29 dez. Disponível em: < RECEITA FEDERAL. Acordos internacionais: Receita Federal regulamenta declarações, 29 dez.>. Acesso em 25 abr. 2017.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ PIKETTY, Thomas. O capital do século XXI. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014. p. 509.

4. BRASIL E A QUESTÃO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO

O Brasil é um país repleto de desigualdade, principalmente de renda e patrimônio, mas mesmo assim há dificuldade em discutir a adoção de impostos que taxem significativamente os patrimônios brasileiros. Conforme Thomas Piketty, não discutir imposto sobre o patrimônio é uma loucura, pois "todos os países têm impostos sobre herança muito superiores ao brasileiro."⁴⁸

Em entrevista a Carta Capital, Piketty relatou o problema do cenário brasileiro no que tange a tributação de patrimônios. Assim, não tributar de forma mais elevada os patrimônios e as grandes fortunas permite a acumulação de riqueza entre os 10% mais ricos do país. Ainda, segundo o autor, "a limitação da concentração é a saída para fazer da propriedade privada algo temporário", ou seja, "você é o dono, mas não para sempre. Se você continuar investindo e trabalhando, poderá manter essa propriedade. Se mantiver seu capital parado, iremos distribuí-lo."⁴⁹

O Brasil prefere tributar o comércio de bens e serviços, para investir em políticas e serviços públicos, do que arrecadar com a tributação sobre a propriedade e a riqueza, ao contrário do que acontece em outros países. O país brasileiro possui mais desigualdade de patrimônio do que de renda, segundo estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). Conforme o estudo feito pelo economista membro do Ipea, o índice de desigualdade patrimonial, entre os candidatos a prefeitos e vereadores de 2012, "era de 0,81, considerando-se inclusive os postulantes que disseram não ter bens. E de 0,70, excluindo-se a

⁴⁸ MARTINS, Miguel. Não discutir imposto sobre riqueza é loucura. Carta Capital, 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁴⁹ MARTINS, Miguel. Não discutir imposto sobre riqueza é loucura. Carta Capital, 01 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/thomas-piketty-nao-discutir-impostos-sobre-riqueza-no-brasil-e-loucura-7525.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

turma de patrimônio zero.”⁵⁰ Estes dados foram mais elevados do que a desigualdade calculada pelo IBGE com base na renda.

Mesmo que não haja dados oficiais e que esse estudo leva em consideração os dados trazidos à Justiça Eleitoral no ano de 2012,⁵¹ percebe-se que o Brasil possui uma grande desigualdade patrimonial e nem por isso tributa significativamente o patrimônio de seus cidadãos.

Os impostos brasileiros incidentes sobre o patrimônio são o ITR, IPTU, IPVA, ITBI e ITCD, sendo esses dois últimos relativos à transmissão de propriedade. Esses impostos juntos representam menos de 4% da arrecadação brasileira, num país em que o agronegócio é uma grande fonte de riqueza. Isto posto, percebe-se a dificuldade em se tributar de forma mais eficaz o patrimônio brasileiro.⁵²

Além disso, no Estado Brasileiro não se tem acesso aos índices sobre a distribuição de riqueza e de renda, isto é, não há informações e dados sobre esses índices. Em julho de 2014, um deputado propôs ao governo a produzir anualmente um Relatório sobre a Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza dos brasileiros. O relatório “seria elaborado a partir das declarações de renda recebidas pela Receita Federal, com o compromisso de preservar o sigilo individual dos contribuintes. Conteria números, não nomes.”⁵³

⁵⁰ BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. Carta Capital, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵¹ Idem.

⁵² BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Século XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 217.

⁵³ BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. Carta Capital, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

Contudo, o texto foi arquivado no final da última legislatura, não permitindo que se pudesse ter acesso aos dados sobre a distribuição de renda e riqueza brasileira. Esses dados divulgados anualmente seriam essenciais para esclarecer a política tributária do governo, a fim de diminuir a desigualdade existente no país.⁵⁴

Diante disso, percebe-se o problema em se discutir a taxaço sobre o patrimônio no país brasileiro. O que seria necessário é uma reforma tributária no sentido de tributar mais o patrimônio e a renda e diminuir a carga tributária sobre os bens de consumo e serviços. No entanto, há uma desinteressada vontade política em editar leis complementares ou ordinária para mudar a estrutura tributária brasileira.⁵⁵ Prova disso, é o imposto sobre as grandes fortunas, que está previsto na Constituição Federal de 1988, mas que nunca chegou a ser regulamentado.

4.1 Imposto sobre as Grandes Fortunas: por que não “sai do papel” no Brasil?

O Imposto sobre as Grandes Fortunas voltou a ser objeto de debate com o livro de Thomas Piketty, que defende a implementação de tributos sobre a riqueza e a renda da população, permitindo a redistribuição de riquezas. Neste sentido, o Estado Brasileiro prevê o imposto sobre as grandes fortunas em sua Constituição Federal, no art. 153, VII, mas o imposto jamais foi instituído pela União.

O referido imposto visaria alcançar riqueza, contribuindo para uma melhor distribuição dela entre a população. Este foi o objetivo do mesmo ter sido

⁵⁴ MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda: Bloco 5. Câmara dos Deputados, 29 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A-DESGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDA-BLOCO-5.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵⁵ BUFFON, Marciano. Op. Cit. p. 218-219.

previsto na Carta Magna, pois a Constituição permite que as pessoas de menor renda tenham acesso aos bens de forma democrática, contribuindo para o equilíbrio social e o interesse do povo.⁵⁶

Diante disso, pergunta-se: Como um imposto que visa redistribuir a riqueza e diminuir com a desigualdade social ainda não foi regulamentado pelos representantes do povo? A resposta é simples, pois os membros do Congresso Nacional, quase sem exceção, seriam atingidos por essa tributação, bem como aqueles que financiam as campanhas desses candidatos ao Congresso Nacional também seriam abrangidos por essa tributação. Logo, conforme Amir Khair, “[...] quando eles são atingidos, eles não aprovam nenhuma mudança tributária que os atinja.”⁵⁷ É por essa razão simples, na opinião do economista, que o imposto não foi regulamentado ainda. Além disso, a tributação sobre o patrimônio atingiria aqueles que financiam as campanhas dos candidatos ao Congresso Nacional.

Muitos projetos existiram para regulamentar esse imposto, como o proposto pelo Fernando Henrique Cardoso e a Luciana Genro, mas nenhum logrou êxito. Após anos sem regulamentação, no dia 26 de maio de 2015, o Senador Paulo Paim do PT-RS protocolou junto ao Senado Federal o PLS 315/2015, que visa instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, além de outras providências. Contudo, o

⁵⁶ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. Revista Carta Capital, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵⁷ SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. Disponível em: <<http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-e-o-pls-315-2105>> Acesso em 08 de outubro de 2016.

projeto ainda tramitará nas casas do congresso até a sua promulgação, caso for realmente levado em frente.⁵⁸

O projeto determina em seu art. 5º que o patrimônio que acima do valor equivalente a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será tributado. Ainda, como forma de não permitir a evasão fiscal, o projeto dispõe, no art. 4º, que será tributado os “[...] bens situados em qualquer país e os estrangeiros domiciliados no Brasil, em relação aos bens localizados no Brasil.”⁵⁹ Contudo, resta aguardar pela tramitação do projeto no Congresso Nacional e sua aprovação ou não.

Segundo Amir Khair, a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais, isentando ainda uma parte da população que não possui esse valor de capital. Assim, a carga tributaria sobre o consumo poderia ser diminuída, tendo uma tributação mais equilibrada e, consequentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população, movimentando o mercado e comércio.⁶⁰

Diante do exposto, o imposto sobre o capital é uma ideia inovadora para o século XXI e que promete trazer soluções eficazes para a melhor distribuição de riqueza. Mas é preciso modernizar o esquema e transformar os impostos sobre os patrimônios já existentes em alguns países num imposto

⁵⁸ SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. Jus Brasil, maio de 2015. Disponível em: <<http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-e-o-pls-315-2105>>. Acesso em: 08 out. 2016.

⁵⁹ Idem

⁶⁰ KHAIR, Amir. “Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano”: depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. Revista Carta Capital, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

progressivo e mundial que abranja todos os diferentes ativos patrimoniais líquidos. Isso fará reduzir a carga tributária imposta à grande maioria da população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo isso, percebe-se que a tributação sobre o patrimônio e a renda, bem como a progressividade destes impostos, são essenciais para se ter uma maior justiça fiscal, em que se diminui a tributação sobre os bens de consumo e serviços, que atingem a maior parte da população formada pela classe média e baixa. Dessa forma, um Imposto Mundial sobre o Capital seria a forma mais célere e eficaz para a redução da desigualdade de renda, estabelecendo uma maior igualdade entre as classes sociais em uma nação, bem como prevalecendo o interesse geral sobre o privado.

Viu-se que alguns países tributam o capital, mas não está diminuindo consideravelmente a desigualdade de renda e a concentração de riqueza, isto por que, nesses países, vários ativos são isentos, ou avaliados através de valores cadastrais, sem relação com os valores de mercado. Assim, para ter-se um imposto mundial sobre o capital é imprescindível a adoção de alguns requisitos, como sustenta Piketty, para ter-se transparência democrática e financeira sobre os patrimônios e os ativos detidos pelos indivíduos em escala internacional.

Neste aspecto, para atingir-se a finalidade de transparência financeira é de suma importância que seja incluído nas declarações pré-preenchidas os ativos detidos, bem como as transmissões bancárias, realizadas em bancos nacionais e internacionais, pondo-se fim, inclusive, aos paraísos fiscais.

Como foi analisado, os paraísos fiscais contribuem para a evasão fiscal e a lavagem de dinheiro, não permitindo que os governos dos Estados tenham acesso aos ativos presentes nas instituições financeiras localizadas nesses paraísos fiscais. Com o intuito de não pagar tributos, diversos contribuintes

“escondem” seu dinheiro nesses bancos com sigilo bancário. Assim, para aplicar um imposto mundial sobre o capital, deve-se ter acesso a todos os ativos e dividendos dos contribuintes, inclusive os que estão “escondidos” nos paraísos fiscais.

Além disso, observou-se que há adoção de mecanismo que buscam a transparência das transmissões de informações bancárias entre os países, como a Lei Fatca e a Norma de Comunicação Comum (CRS), que buscam pôr fim a esses paraísos fiscais, sendo a primeira uma lei americana adotada por alguns países em cooperação com os Estados Unidos, incluindo o Brasil. Já a segunda trata-se de uma norma desenvolvida pela OCDE, que tem o objetivo de comunicar as contas financeiras em escala global.

No entanto, Piketty não acredita na eficácia da Lei Fatca, considerando a mesma insuficiente, pois acredita que alguns ativos financeiros, como os provenientes de fundações, possam ficar isentos das transmissões automáticas de informações, bem como a taxa de 30% sobre as rendas que os bancos obtêm com as atividades nos EUA seriam escassas.

Além destes requisitos, foi abordado a progressividade dos percentuais sobre o imposto mundial sobre o capital. Assim, não basta ter um único percentual sobre todos os patrimônios. É preciso ter taxas progressivas conforme o valor do capital do contribuinte, isto é, segundo a sua capacidade contributiva.

Thomas Piketty exemplificou os percentuais, sendo: a) 0% para patrimônios inferiores a 1 milhão de euros; b) 1% para patrimônios entre 1 e 5 milhões de euros; e c) 2% para patrimônios acima de 5 milhões de euros. Assim, com taxas moderadas sobre o patrimônio ter-se-ia um elevado retorno que gerariam receitas bastante significativas.

Outra questão abordada no presente artigo refere-se a tributação sobre o patrimônio no Brasil, cujo país possui dificuldade em tributar o capital de seus contribuintes, possuindo uma estrutura tributária inconstitucional e injusta, não resolvendo os problemas sociais e econômicos da população brasileira.

Os dados demonstra que o país brasileiro possui mais desigualdade de patrimônio do que de renda, mas mesmo assim não se tributa significativamente o capital, sendo que o governo arrecada somente 4% com os impostos incidentes sobre o patrimônio.

Além de não tributar de maneira suficiente o patrimônio, não há dados que calculem o patrimônio dos cidadãos brasileiros, apenas há pesquisas extraoficiais sobre a existência de significativos patrimônios brasileiros. Assim, num país considerado o sexto com mais desigualdade de renda, não tributar o patrimônio é uma "loucura", como afirmou Piketty em uma entrevista.

A nossa Carta Magna estabeleceu o Imposto sobre as Grandes Fortunas, porém o mesmo jamais foi instituído pelo Congresso Nacional, seja por motivos econômicos ou políticos, o fato é que esse imposto "nunca saiu do papel".

Como visto, a regulamentação desse imposto traria uma arrecadação em torno de 100 bilhões de reais anualmente, com uma alíquota de 1% sobre patrimônios de um milhão de reais. Dessa forma, a carga tributaria sobre o consumo poderia ser diminuída, tendo uma tributação mais equilibrada e, conseqüentemente, um aumento no crescimento da economia, já que os preços dos bens de consumo ficariam mais acessíveis à população, movimentando o mercado e comércio.

Por tudo isso, percebe-se que tributar o patrimônio é necessário no Brasil, bem como em nível mundial através do imposto sobre o capital. A regulamentação do imposto mundial sobre o capital é considerado pelo próprio

Piketty como uma utopia útil, devendo ser pensada por todos como forma de redução da concentração de riqueza, reestabelecendo uma estrutura tributária e social mais equânime e justa para todos.

REFERÊNCIAS

BARROCAL, André. A desigualdade patrimonial é pior que a de renda. **Carta Capital**, 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/desigualdade-patrimonial-e-pior-que-a-de-renda-7561.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

BUFFON, Marciano. Desigualdade e tributação no Brasil do Século XXI. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (org.). **Constituição, sistemas sociais e hermenêutica**: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado/orgs. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed; São Leopoldo: UNISINOS, 2014. p. 203.

BUFFON, Marciano. **Tributação e dignidade humana**: entre os direitos e deveres fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DOWBOR, Ladislau. Pikettismos: o imposto progressivo sobre o capital. **Ladislau Dowbor**, 17 de junho de 2014. Disponível em: <<http://dowbor.org/2014/06/ladislau-dowbor-pikettismos-7-o-imposto-progressivo-sobre-o-capital-junho-2014-2p.html/>>. Acesso em: 01 out. 2016.

FEBBRO, Eduardo. A atribulada e paradoxal trajetória da taxa Tobin. **Rev. Opera Mundi**, 10 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/opiniao/19086/a+atribulada+e+paradoxal+trajetoria+da+taxa+tobin.shtml>>. Acesso em: 17 set. 2016.

HICKMANN, Clair. O caso SwissLeaks, paraísos fiscais e evasão tributária. **Instituto Justiça Fiscal**, 01 abr. 2015. Disponível em:

<http://ijf.org.br/?view=detalhe.publicacao&url_amigavel=o-caso-swissleaks-paraisos-fiscais-e-evasao-tributaria>. Acesso em: 01 out. 2016.

Imposto de Renda Pessoa Física. **Receita Federal**. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/interface/cidadao/pagina-do-imposto-de-renda/pagina-do-imposto-de-renda>>. Acesso em: 21 out. 2016.

KHAIR, Amir. "Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano": depoimento. (03/ KHAIR, Amir. Imposto sobre grandes fortunas renderia 100 bilhões por ano: depoimento. **Revista Carta Capital**, Entrevista concedida a Renan Truffi, 03 de março de 2015. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-renderia-100-bilhoes-por-ano-1096.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

KLIASS, Paulo. A União Europeia e a Taxa de Tobin. **Rev. Carta Maior**, 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://cartamaior.com.br/?/Coluna/A-Uniao-Europeia-e-a-Taxa-Tobin/28660>>. Acesso em: 17 set. 2016.

MIRANDA, Tiago. A desigualdade tributária e o imposto de renda: Bloco 5. **Câmara dos Deputados**, 29 de junho de 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/REPORTAGEM-ESPECIAL/491538-A-DESIGUALDADE-TRIBUTARIA-E-O-IMPOSTO-DE-RENDABLOCO-5.html>>. Acesso em: 08 out. 2016.

PIKETTY, Thomas. **O capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

RECEITA FEDERAL. Acordos internacionais: Receita Federal regulamenta declarações, 29 dez.2016. Disponível em:< RECEITA FEDERAL. Acordos internacionais: Receita Federal regulamenta declarações, 29 dez.>. Acesso em 25 abr. 2017

SILVA, Edmar Oliveira da. Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e o PLS 315/2015. **Jus Brasil**, maio de 2015. Disponível em:

<<http://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/192954346/imposto-sobre-grandes-fortunas-igf-e-o-pls-315-2105>>. Acesso em: 08 out. 2016.

SOUZA, Erick. As Principais Diferenças entre o "FATCA" e o "CRS". **Agélico Advogados**, 11 de março de 2016. Disponível em: <<http://blog.angelicoadvogados.com.br/2016/03/11/as-principais-diferencas-entre-o-fatca-e-o-crs/>> . Acesso em 25 abr. 2017.

STIGLITZ, Joseph E. **O preço da desigualdade**. Lisboa: Bertrand, 2013.

STREECK, Wolfgang. **Tempo comprado**: a crise adiada do capitalismo democrático. Lisboa: Conjuntura Actual, 2013.

VIALLE, Maria Izabel de Macedo. FATCA e o acordo entre Brasil e EUA para troca de informações tributárias. **Gazeta do Povo**: Justiça e Direito, 28 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/fatcae-o-acordo-entre-brasil-e-eua-para-troca-de-informacoes-tributarias-eik0zc5tl75cgtuvewlvzslao>>. Acesso em: 22 out. 2016.